
Processo ()	Parte ()	Advogado ()
-------------	----------	-------------

Único

Antigo

Execução

CDA

Número

0000857-50.2008.8.17.0670

[Consultar](#)

▼ 1º GRAU - Físico

()

0000857-50.2008.8.17.0670 (219.2008.000857-1/00)**Orgão Julgador** Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá**Classe CNJ** Procedimento Sumário**Assunto(s) CNJ** Indenização por Dano Material; DPVAT.**Partes**

Exibir todas

Exibindo 5

Autor Josefa Maria da Silva**Advogado** Newton Borges Schettini de Oliveira**Advogado** Wamberto Balbino Sales**Advogado** ADSON JOSE ALVES DE FARIAS**Réu** UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**Movimentações**

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

21/05/2019 14:13

Acolhimento de embargos de declaração

(Clique para resumir) PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá PROCESSO Nº. 0000857-50.2008

EMBARGANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA EMBARGADO: ITAÚ SEGUROS

DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a parte

embargante visa suprir omissão, em tese, existente na sentença embargada.

Alega que há omissão, pois na sentença não analisou os itens 5 e 6 da petição inicial, no tocante aos juros e correção monetária, assim como requereu a atualização da dívida. Petição da parte demandada com pagamento das custas processuais. Pedido de levantamento de depósito judicial por meio de alvará requerido pela parte autora. Contrarrazões aos Embargos Declaratórios (fls. 197/198). E o breve relatório. Decido. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A lei vigente do Código de Processo Civil em seu art. 1.022 prescreve que: "Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento III - corrigir erro material." Exsurge do exame deste dispositivo que os embargos declaratórios são um remédio voluntário que tem o intuito de fazer com que o juiz ou relator reaprecie o ato jurídico prolatado e sane o vício apresentado, seja a obscuridade, a contradição ou a omissão. Com o escopo de compreender o conceito dos Embargos de Declaração faz-se necessário a análise etimológica da palavra embargo, que segundo o Dicionário Jurídico de Bolso de Donaldo J. Felipe significa o mesmo que impedimento, um obstáculo. Por isso, é que o instituto em tela recebeu essa denominação, haja vista que a sua interposição obsta o prazo para a propositura de qualquer outro recurso, e, também impede que ocorra o trânsito em julgado da decisão impugnada. De fato, havendo decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, a parte prejudicada com qualquer destes vícios poderá, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação da decisão, recorrer à Autoridade Judiciária que a proferiu para reexaminá-la. Após a sua interposição, os embargos deverão ser julgados no mesmo prazo sobredito e, são isentos da realização de preparo. É condição indispensável dos embargos declaratórios que a parte ao interpô-lo deverá apontar expressamente o defeito que requer que seja sanado na decisão. Calha mencionar que nos embargos, em regra, não há oportunidade para oferecimento de contrarrazões da parte oposta, salvo quando, excepcionalmente, este tiver o efeito infringente, isto é, modificar substancialmente a decisão atacada, consoante veremos mais adiante. Quanto aos vícios que motivarão a propositura dos embargos, passemos a examiná-los. Por OBSCURIDADE, vale conhecer o conceito proposto pelo doutrinador Misael Montenegro Filho: "Na obscuridade, verificamos uma dificuldade de exata compreensão dos termos do pronunciamento judicial, não se conseguindo interpretar com clareza a fundamentação e/ou a conclusão a que o julgador chegou. (MONTENEGRO FILHO: 2010, p. 156)". Nesta situação o que se pretende é que o Juízo prolator da decisão reexprima o que já havia afirmado em sua decisão, porém, havia sido expresso de forma pouco inteligível, pouco perceptível, que mal se compreende, enigmática, confusa, vaga ou mal definida. A CONTRADIÇÃO, por seu turno, insta transcrevermos mais uma vez o entendimento do renomado Misael Montenegro Filho que preleciona: "Diante da contradição, temos conclusões inconciliáveis em compartimentos da sentença, como, por exemplo, no caso de o magistrado indicar na fundamentação que o réu teria dado causa ao acidente

18/10/2018 13:02 Conclusos para despacho - Despacho

18/10/2018 12:55 Juntada de Petição - 20180196150924 - Petição (outras) - Petição

20/09/2018 14:38 Remessa Interna Apresentação de Petição: 20180196150924 - Protocolo Geral do Fórum do Recife

12/06/2018 14:32 Proferido despacho de mero expediente
DESPACHO Vistos etc. 1.Certifique a Secretaria o cumprimento integral do despacho de fls._____. 2.Após, conclusos. Gravatá, 12 de junho de 2018.
Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira Juíza de Direito

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?npu=00008575020088170670>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.